



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 112, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação, gêneros alimentícios, as famílias dos alunos matriculados em escolas públicas e que não retornarem às aulas presenciais em virtude da pandemia”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-865/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

“Estabelece a obrigatoriedade da União, Estados e Municípios fornecerem alimentação, gêneros alimentícios, as famílias dos alunos matriculados em escolas públicas e que não retornarem às aulas presenciais em virtude da pandemia”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- A União, Estados e Municípios ficam obrigados a fornecer gêneros alimentícios às famílias de alunos matriculados em escolas públicas que não retornarem às aulas presenciais em 01 de fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19.

§ 1º Serão utilizados recursos da União, Estados e Municípios, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar para a finalidade do caput deste artigo.

§ 2º A equipe de nutrição de cada escola, definirá as necessidades locais de atendimento dos gêneros alimentícios a serem adquiridos respeitando os hábitos alimentares de cada localidade.

§ 3º Havendo a possibilidade local, serão distribuídas semanalmente frutas, verduras, legumes e hortaliças definidas pela equipe de nutrição responsável.



* c d 2 1 7 5 2 5 3 8 5 0 0 *



Art. 2º Para a distribuição dos gêneros alimentícios deverão ser confeccionados kits de acordo com as determinações do PNAE no que tange à qualidade nutricional de cada um deles.

Art. 3º A forma de entrega dos kits de alimentação previsto nesta lei será a mesma realizada durante o ano de 2020, que deverá continuar a evitar a aglomeração no momento da entrega.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia ainda não acabou, normas de distanciamento social ainda estão sendo necessárias para prevenir e conter a disseminação do vírus da Covid 19.

Determinados Estados e Municípios e até mesmo a União, tem analisado o retorno das aulas presenciais com critérios técnicos para estabelecer o retorno de aulas presenciais em suas escolas ou colégios.

Ocorre que caso não haja a possibilidade de retorno presencial dos alunos às salas de aulas, os mesmos deverão receber alimentação como se na escola estivessem.

Não podemos mais sacrificar as populações de baixa renda, que por vezes seus filhos tem apenas a alimentação dentro das escolas, e que não podem perder este benefício, sob pena de sacrificarmos ainda mais estas crianças.

Como sabemos há o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que determina qual seja a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, portanto deverá ao máximo evitar a compra de alimentos processados ou ultra processados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 03/02/2021 16:38 - Mesa

PL n.112/2021

Sala das sessões em, de janeiro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 5 5 2 5 3 8 5 0 0 *